

PARECER JURÍDICO nº: 326/2022-PGM-PMC
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo nº: 1664/2022
Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde-SMS

Cuida-se os presentes autos encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objeto o aditamento do contrato de Locação de imóvel para o funcionamento do Centro de Tratamento e Aconselhamento-CTA.

Juntou aos autos, documentos.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio terá como base o parecer proferido por esta procuradoria de n. 652/2021/PGM-PMC.

Na oportunidade, destaco o seguinte trecho do parecer supracitado, *in verbis*:

“Entretanto, é valido destacar que pelo contrato o que se transfere ao locatário é o uso e o gozo do bem imóvel, desta feita, **o mesmo pode ser celebrado por possuidor que comprove esta condição**, uma vez que, na qualidade de locador, transferirá o uso útil do bem ao locatário e deve, por isso, ser remunerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito”. (Procuradoria Geral do Município de Cametá - PA, parecer n. 652/2021, datado no dia 28/10/2021).

No caso em tela, após análise minuciosa aos autos, verificamos que no processo há escritura pública e outros documentos em nome de MARIA DA GLÓRIA DE MELO GOSINHO, antiga proprietária do bem a ser alugado, que realizou uma doação à NELIO CARLOS DE MELO JUNIOR, quem passou a ter o poder de alugar/vender tal imóvel, bem como foram juntados ao processo administrativo cópia da certidão negativa de débito na esfera municipal em nome deste, possibilitando a contratação com o poder público.

Nesta toada, compartilhamos e colacionamos também a jurisprudência que corrobora com tal entendimento, senão vejamos:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. DECLARATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO A RESPEITO DA DÚVIDA A QUEM PAGAR OS ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO JÁ APRECIADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. CONTRATO ESCRITO. CORRÉ QUE FIGURA COMO LOCADORA. AQUELE QUE TEM O USO E GOZO DA COISA, AINDA QUE NÃO SEJA PROPRIETÁRIO, TEM LEGITIMIDADE PARA LOCAR. DECLARAÇÃO ACERCA DE QUEM É PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO BEM LOCADO. IRRELEVÂNCIA AO CASO. MATÉRIA QUE É OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. Sentença que não analisa pedido já pacificado por acórdão proferido em sede de recurso de agravo de instrumento não é citra petita. Celebrado contrato escrito, com registro de quem é a locadora, a discussão acerca de quem é possuidor ou proprietário do imóvel locado, objeto de competente ação de usucapião, não interrompe, tampouco prejudica o vínculo locativo. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00040364320148260116 SP 0004036-43.2014.8.26.0116, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/09/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2016).

Sob o prisma do Contrato Administrativo nº: 059/2021, em sua **Cláusula Sétima do** vigente contrato assegura a sua prorrogação baseada no **inciso II do Art. 57 da Lei nº: 8.666/93**, com suas devidas correções de valores aplicados de praxe na localidade, conforme a seguir transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a **serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração **prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nesta linha de análise, cumpre-nos ressaltar a juntada efetiva no processo da certidão negativa de tributos municipal, tendo em vista que a contratação será feita com o município.

CONCLUSÃO

Assim sendo, **MANIFESTA-SE** esta Procuradoria **FAVORÁVEL a contratação**, por preencher os requisitos necessários para a locação do referido imóvel, mas com óbice a apresentação da certidão negativa de tributos municipais em nome do requerente.

Por fim, ressalta-se que em face da autotutela administrativa, em caso de posterior verificação de irregularidades, as decisões da administração pública **podem ser revistas** a qualquer tempo, uma vez que a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 17 de março de 2022.

EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 513/2021 – OAB/PA 23.791